



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.007839/98-17
Recurso nº 132.032 Voluntário
Matéria IRPJ - Omissão de Receita
Acórdão nº 191-00.035
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente INTERDATA MICROINFORMÁTICA LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE - PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO CONSTATADA NA CONTABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em procedimento de fiscalização não há que se argüir ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por ser o lançamento tributário realizado de ofício, mormente quando a infração tributária constatada emerge do exame da contabilidade da contribuinte em face aos documentos que a lastreiam.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS / INDICAÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE.

Não há nulidade na autuação em que no texto da descrição dos fatos das infrações constatadas a autoridade fiscal explicitou a matéria tributável e indicou os documentos que fundamentaram a autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA.

Ao proceder à tributação por constatar omissão de receitas por falta de contabilização de pagamentos de bem adquirido a prazo, cujos fatos antecedem a edição do art. 40 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal deve fundamentar a ação fiscal em provas colhidas no procedimento fiscal. Agindo desta forma, cabe ao interessado carrear aos autos, na fase impugnatória, documentação hábil que ilida a tributação imposta.

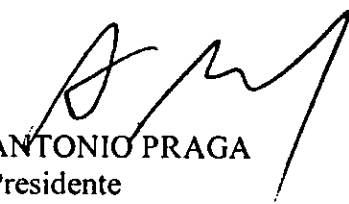
Assunto : Tributos Reflexos

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

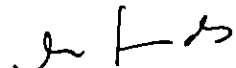
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso interposto, mantendo a exigência fiscal do IRPJ e tributos reflexos – PIS, COFINS e CSLL –, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios), no que se refere à omissão de receitas cujos fatos geradores ocorreram em 13/11/95 e 29/12/95 (matérias tributáveis nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 1.050,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

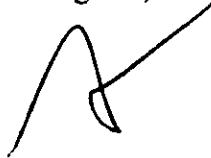
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.



Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada, em junho de 1998, pela suposta constatação fiscal de duas infrações tributárias, conforme se depreende dos Autos de Infrações de fls. 01 a 68, complementado pelos demonstrativos de fls. 69 e 70, relativos a IRPJ e tributos decorrentes, a saber, PIS/Repique, COFINS e CSLL.

A primeira infração, conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração de fls. 38 e 39 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal –, é pertinente à omissão de receita caracterizada pela ausência de contabilização de parte do preço de um apartamento, descrito em item subsequente, que esclarece ser o apartamento de nº 801, do ed. Art. Capiba-1, em Boa Viagem, Recife/PE, adquirido da empresa Encol S/A, conforme comprova anexando o Contrato de Promessa de Compra e Venda, irrevogável, os comprovantes de pagamento efetuados e demonstrativos que elabora.



A infração subsequente é a insuficiência de receita da correção monetária de parte do Ativo Permanente, no que respeita esse mesmo imóvel.

Há ainda autuação de multa por atraso na DIRPJ/96, ano-calendário de 1995.

Os lançamentos se reportam aos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, destacando-se que os pagamentos não escriturados do referido imóvel se reportam aos meses de junho e setembro de 1993, maio, agosto, novembro e dezembro de 1995.

O contrato de Promessa de Compra e Venda da unidade em questão consta às fls. 75 a 87 e os Aditivos constam às fls. 72 a 74 e 88, e um pedido de reserva dessa unidade imobiliária e proposta de compra com permuta consta às fls. 114.

Às fls. 89 a 101 a autoridade fiscal juntou os boletos bancários pertinentes ao imóvel e documentos de comunicação interna da Encol creditando os valores em contraprestação a serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática, prestados pela contribuinte, adquirente do imóvel, caracterizando verdadeira permuta entre serviços e venda do imóvel.

Dentre essas fls. destacam-se as fls. 95 a 97 que demonstram não haver encontrado a autoridade fiscal a comunicação de crédito correspondente ao boleto bancário, pago, cujo vencimento está para 10/06/93.

Os boletos juntados às fls. 102 a 105, relativos a maio a dezembro de 1995, estão todos autenticados pela Encol, e não há documentos de creditamento, por prestação de serviços correspondentes.

A autuada, indignada, apresenta impugnação ao feito fiscal às fls. 117 a 122, protestando pela nulidade da autuação tendo em vista, em suma, que em nenhum momento foi indagada sobre a suposta ausência de contabilização de pagamentos efetuados em virtude do contrato trazido aos autos pelo fiscal autuante e que ao descrever a infração 01 no Auto esse não poderia remeter à outra Infração e que sequer demonstrou quais os elementos de prova que o levaram às conclusões para proceder à autuação.

Salienta que a falta de clareza na lavratura do Auto, a presunção de omissão de receitas por presunção legal, sem a correlata intimação para a autuada esclarecer os fatos apurados, a forma genérica utilizada pelo fiscal são causas de insubsistência do lançamento e cerceamento de defesa.

Quanto à insuficiência da receita por correção monetária contabilizada, esclarece que o contrato prevê indexação, o que torna o procedimento de contabilizar a correção monetária em concomitância, inexigível.

Por fim, aponta como descabida: a autuação para cobrança de imposto adicional, em vista do valor tributável e a cobrança da multa por atraso na entrega da DIRPJ, pois entregou-a no prazo legal; como improcedente a cobrança da contribuição social sobre a omissão de receita supostamente apurada, sem a exclusão do valor dela própria.

Às fls. 139 a 147, a DRJ, em Recife, exarou a decisão nº 1.841/01, declarando procedente em parte o lançamento.



Subsistiu ao crivo da autoridade julgadora *a quo* a autuação por omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração dos pagamentos realizados (infração 1 do Auto), rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, com as devidas imputações na tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL.

Irresignada, mais uma vez, a autuada recorreu a esse Conselho de Contribuintes, tempestivamente, reprisando as alegações trazidas em fase impugnatória no que respeita à infração por omissão de receitas, cujos fatos geradores ocorreram em junho e setembro de 1993, maio, agosto, novembro e dezembro de 1995, alegando, como preliminar, o cerceamento de defesa e, no mérito, ausência de documentos que comprovem a acusação formalizada no Auto de Infração.

Neste Conselho de Contribuintes, após analisar o presente, entendeu o Relator anteriormente designado que deveria converter o julgamento em diligência, pelo que foi deliberada a Resolução de nº 101-02.408, em 15/08/2003, de fls. 173 a 179.

Em seu voto, o i. Conselheiro – Relator observou que, a despeito da legalidade da autuação na forma em que realizada, um maior aprofundamento, solicitando-se um demonstrativo à autuada de como foram pagas as parcelas do imóvel adquirido, conforme contrato que consta nesse processo anexo ao Auto de Infração, e consoante boletos aos quais não correspondem os serviços permutados, pode se chegar à conclusão diversa da esposada no Auto sob análise.

Assim decidiu-se o retorno do processo à fiscalização para que intimasse a contribuinte a elaborar um demonstrativo com a documentação pertinente, comprovando a forma de quitação do débito assumido com a aquisição do imóvel em questão, atestando a veracidade dos documentos apresentados.

Em janeiro de 2005 foi recebido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Complementar, acompanhado do Termo de Diligência Fiscal, por preposto da recorrente – fls. 182. Após várias tentativas na obtenção de resposta ao Termo de Diligência Fiscal e apenas um pedido de prorrogação de prazo, somente em novembro de 2005 o representante legal da empresa apresentou os documentos de fls. 200 a 241, acompanhados da petição de fls. 199, na qual esclareceu:

- a) o termo ‘permuta’ é simbólico; o imóvel foi adquirido com desconto;
- b) os pagamentos à Encol foram feitos por intermédio dos boletos bancários regidamente quitados;
- c) apresenta Notas Fiscais de Serviços emitidas por serviços prestados para a Encol.

Retornando o processo ao Conselho de Contribuintes, novamente converteu-se em diligência, por intermédio da Resolução nº 101-02.576, para que a autoridade designada cumprisse o anteriormente solicitado, intimando a autuada a elaborar o demonstrativo de pagamentos e que verificasse se os registros contábeis espelhavam a situação apresentada pela contribuinte.

O representante legal da empresa foi cientificado do MPF – Diligência, em setembro de 2007, acompanhado pelo Termo de Diligência Fiscal de fls. 255.

Às fls. 256 e 257, esclareceu a contribuinte:

- a) não foi realizada permuta com a Encol;
- b) a Encol propôs alugar equipamentos (de informática) da Interdata e o sócio-gerente quis comprar um imóvel; para não ficar, o sócio, com uma prestação em seus termos, 'impagável', a Encol comprometeu-se a ser cliente da Interdata até o completo cumprimento do contrato;
- c) assim, as Notas Fiscais 5864 e 6131, devidamente contabilizadas, foram exibidas juntamente com os livros à auditora fiscal designada para o cumprimento da diligência, e são pertinentes às parcelas referentes a junho e setembro de 1993; bem como as parcelas nºs 15 e 18 referentes a maio e agosto de 1995 que foram pagas e exibidos os registros contábeis nos Razões analíticos;
- d) com relação às parcelas de setembro e dezembro de 1995, aparentemente residuais segundo a recorrente, as contabilizações não foram encontradas.

Em 20 de maio de 2008 a diligência foi encerrada e constou do Termo de Informação Fiscal juntado às fls. 273 e 274 deste processo que a auditora fiscal verificou as escriturações dos documentos acima referidos na contabilidade da empresa, com exceção àqueles relacionados às parcelas 22 e 23, referentes a setembro e dezembro de 1995.

É o relatório. Passo à decidir.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo e passo a analisá-lo. O objeto do litígio nessa fase recursal restringe-se à autuação devida a pagamentos não contabilizados na compra de imóvel a prazo, sendo o crédito tributário ora discutido no valor de R\$ 14.096,94, a título de IRPJ e tributos reflexos, portanto dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, cabe apreciar a alegação de nulidade do feito fiscal pelo fato de a autoridade fiscal não ter, em primeiro momento, questionado à empresa sob fiscalização sobre os referidos montantes pagos à empresa Encol, na aquisição do apartamento nº 801 do edifício Art 1 Capiba, operação que, indubitavelmente ocorreu consoante contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a fiscalizada e a referida construtora, Encol.

Em segundo momento, ainda na seara preliminar, no ato de lavratura do Auto de Infração, o fato de haver a autoridade fiscal resumido o texto descritivo em uma infração,

fazendo menção à outra infração, subsequente, no que respeita à descrição minuciosa do referido imóvel.

Não entendo ser caso de nulidade a forma de agir da autoridade lançadora, eis que, por excelência, a autuação se dá *ex officio*, não sendo necessária a colaboração do autuado no procedimento de auditoria fiscal, em vista das infrações impostas estarem, ao ver do agente fiscal, estampadas em sua contabilidade e documentos que a acompanham.

No presente caso, a autoridade fiscal em face a documentos que obteve, seja na própria empresa ou junto a terceiros diligenciados, constatou que a fiscalizada adquiriu um imóvel, em seu nome, e não contabilizou alguns pagamentos desse imóvel, encontrando, por outro lado, vários documentos que abatiam os valores devidos pela fiscalizada, de emissão da construtora, a qual creditava valores em favor da adquirente em troca de serviços prestados (fossem locações, cursos ou assistências técnicas).

Não há litígio administrativo fiscal na fase do procedimento de fiscalização, mas sim apuração de ilícitos tributários, que se estiverem, no entender da autoridade fiscal, flagrantes na contabilidade apresentada pela fiscalizada, prescinde de esclarecimentos ou investigação aprofundada, devendo este agir *ex officio*, por imposição legal. Essa é a inteligência do artigo 142 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Código Tributário nacional - CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Os textos legais são claros. A fase de apuração da matéria tributável e o curso da ação fiscal não instauram litígio, agindo o Estado, de ofício, principalmente na atividade pública de fiscalização.

Quanto à argumentação da recorrente, ainda em preliminar, de que é nulo o Auto de Infração porque ao descrever uma das infrações verificadas fez remissão à subsequente, ou pela descrição haver sido sumária, sem indicar os elementos de prova que fundamentaram a autuação, afasto de plano, pois além de inverossímil, face ao texto do Auto sob análise, em nada prejudicou a interessada quanto ao conhecimento da infração apontada, visto o teor da sua impugnação e recurso.

O auditor fiscal foi bem explícito ao descrever a infração (fls. 38):

J

1 – Omissão de Receitas

Bens do Ativo Permanente não contabilizado e/ou contabilizado a menor

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ausência de contabilização de parte do preço do apartamento referido na descrição dos fatos da outra infração e demonstrativo anexo.

A seguir, discriminou os meses em que apurou as ausências e valores correspondentes, explicitando, mais uma vez, no demonstrativo de fls. 69.

E, no mesmo documento, logo em seguida, discriminou o imóvel e os documentos que embasaram a autuação (fls. 38 e 39):

2 – Correção Monetária

[...] relativamente ao apartamento nr. 801, localizado na rua General Americano Freire, nr. 562, Edifício Art. Capiba-1, Boa Viagem, Recife-PE o qual foi adquirido de Encol S.A – Engenharia, Comércio e Indústria, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda irrevogável, comprovantes de pagamento e demonstrativos anexos.

(grifos não pertencem ao original)

Por conseguinte, os elementos de prova, documentos, dos quais se valeu a autoridade fiscal estão no processo administrativo fiscal e foram mencionados no bojo do Auto de Infração, bem como as infrações claramente descritas. Assim não há que se falar em cerceamento de defesa, afastando-se as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, vê-se que o presente litígio se arrasta por anos, entre diligências e recursos, que teriam sido evitados, bastando à contribuinte ter apresentado, em fase impugnatória, os registros contábeis relativos aos meses de junho e setembro de 1993, maio e agosto de 1995 e admitido não haver contabilizado os pagamentos realizados em setembro e dezembro de 1995, das parcelas que entendeu serem residuais, nºs 22 e 23, como o fez em 22 de outubro de 2007 à auditora fiscal incumbida da diligência determinada por esse Conselho, em 15 de agosto de 2003.

Observe-se que em nenhum momento questionou-se a aquisição do referido imóvel e que os documentos que fundamentaram a autuação são fidedignos, tratando-se de meras alegações aquelas trazidas em fase de diligência pela recorrente, atribuindo a compra do imóvel a terceiro, no caso ao sócio-gerente, como se inexistisse o princípio basilar contábil da independência da pessoa jurídica e seus sócios, precipuamente no que se refere aos patrimônios de cada um. E, alegando, ainda, que não houve qualquer permuta entre os pagamentos do preço do imóvel por serviços seus prestados, haja vista a farta documentação existente que comprova em sentido contrário – fls. 89 a 114, exibida pelo auditor fiscal autuante.

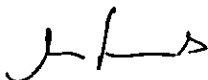
CONCLUSÃO

Desta feita, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, mantendo a exigência fiscal do IRPJ e tributos reflexos – PIS, COFINS e CSLL –, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros

J

moratórios), no que se refere à omissão de receitas cujos fatos geradores ocorreram em 13/11/95 e 29/12/95 (matérias tributáveis nos valores de R\$900,00 e R\$ 1.050,00, respectivamente – fls. 104).

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

